



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ /CE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)

Recorrida: CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA

KILDARY MELO GOIS (PLANETANET), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.623.550/0001-92, com sede na Rua 25 DE JANEIRO, nº 402 – Bairro: CENTRO, APUIARES/CE, CEP: 62.630-000, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **KILDARY MELO GOIS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 679.797.853-04, vem, com base na Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão que habilitou a empresa **CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e que V.Sa, reconsidere a decisão impugnada ou, sucessivamente, dirija este recurso à autoridade superior competente para seu julgamento, nos termos do §2º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Requer o processamento do presente recurso para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 6 de maio de 2024.

RECORRENTE

KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)

CNPJ: 02.623.550/0001-92

KILDARY MELO GOIS

CPF: 679.797.853-04

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA DA
PLANETANET
KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92
ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000
TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ /CE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)

Recorrida: CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – PRELIMINARMENTE

I. 1) - DA INTENÇÃO DE RECORRER

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação e, portanto, cumpriu a determinação contida no Art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

I. 2) - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, desde já, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que se trata de pregão eletrônico, aplica-se as disposições da Lei 14.133/2021, que estabelece os critérios e requisitos para tempestividade recursal.

O Art. 165, inciso I da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, aduz que:

I – recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (grifo nosso)

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

Ocorre que a respectiva Ata de Julgamento das Propostas ainda não foi publicada, sendo assim, considerando que a Licitante-Recorrente manifestou a intenção de recorrer em 02/05/2024 (quinta-feira) e tendo o prazo iniciado em 03/05/2024 (sexta-feira), cujo término está previsto para o dia 07/05/2023 (terça-feira).

Desta forma, é cabível e tempestiva as presentes razões, devendo ser conhecido por essa Pregoeira.

II - SÍNTESE DOS FATOS

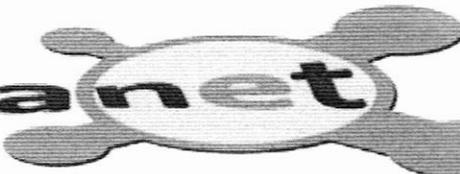
Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO regido pelo Edital nº 1604.01/2024-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de BATURITÉ/CE, cujo objeto é:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM UTILIZAÇÃO DE CONEXÃO DE FIBRA ÓTICA OU DE TECNOLOGIA SUPERIOR COM O MÍNIMO 100 MEGABYTES DE DOWNLOAD E 50 MEGABYTES DE UPLOAD DE INTERNET, DE RESPONSABILIDADE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE

Aberta a Sessão Pública via Plataforma BBMNET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS (<https://novobbmnet.com.br/>) no dia 17/04/2024 (terça-feira), as 09h, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em 30/04/2024 iniciou-se a etapa de lances e abriu a fase de habilitação.

Analisada a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida **CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA**, de imediato, observa-se que esta incorreu descumprimento de diversos requisitos do Edital nº 1604.01/2024-SRP, como:

1. Falta de Registro na Junta Comercial ou Cartório do Balanço Patrimonial do exercício de 2021;
2. Balanço de 2022 não extraído do Livro Diário;
3. Certidão Negativa – ANATEL
4. Concessão de Prazo Adicional sem Justificativa; e
5. Apresentação de Documento Após Horário de Abertura das Propostas.
6. Da não apresentação da ficha técnica no início do Certame, e do envio da proposta em informação do valor unitário da pacote de internet.



Ocorre que na ocasião da juntada dos documentos de habilitação, a Recorrida apresentou balanço patrimonial do exercício de 2021 sem conter o devido registro na Junta Comercial ou Cartório, sendo afronta a legislação vigente e aplicada ao procedimento licitatório em questão.

Além disso, constatou-se nos documentos de habilitação da empresa Recorrida que o balanço patrimonial de 2022, não foi extraído do Livro Diário, tendo a licitante apresentado apenas o Livro Diário onde, supostamente, existe o balanço interno na junta comercial do Estado do Ceará.

Ainda, durante a fase de habilitação, nota-se que houve a concessão de prazo adicional para apresentação de documentos necessários para a classificação e habilitação da empresa Recorrida, entretanto, a prorrogação do prazo foi concedida sem a devida justificativa.

A empresa Recorrida também apresentou documentos após o horário de abertura das propostas, afrontando o estabelecido no respectivo Edital nº 1604.01/2024-SRP.

Em que pese as irregularidades, a Pregoeira foi precipitada em habilitar a licitante-Recorrida, devendo a decisão, conforme será amplamente demonstrado, reformada no sentido de inabilitar a Empresa CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA.

III - DO MÉRITO

1. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2021

Conforme esposado, a Licitante-Recorrida apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 sem o devido registro na Junta Comercial do Estado do Ceará ou Cartório, sendo clara afronta aos requisitos necessário para a habilitação no que diz respeito a qualificação técnica, especificadamente no que diz respeito a qualificação econômico-financeira (item 10.16).

De acordo com o item 10.16, sub item 10.16.1, do Edital nº 1604.01/2024-SRP, a empresa concorrente deverá para efeitos de qualificação econômico-financeira apresentar:

10.16.1 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

10.16.1.1 Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA
CNPJ 05.398.927/0001-45
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2021

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
Caixa e Equivalente de Caixa	189.447,73	Fornecedores	120.172,42
		Prov p/IRPJ	20.165,92
		Prov p/CSL	12.099,55
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	189.447,73	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	152.437,89
ATIVO NÃO CIRCULANTE		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Investimentos	0,00	Capital Social	200.000,00
Imobilizado		Reserva de Lucro	250.689,45
Móveis e Utensílios	85.527,67	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	450.689,45
Máquinas e Equipamentos	220.227,65		
Instalações	186.247,25		
(-) Depreciação	-78.322,96		
Total do Imobilizado	413.679,61		
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	413.679,61		
TOTAL DO ATIVO	603.127,34	TOTAL DO PASSIVO	603.127,34

Fortaleza/CE..31 de dezembro 2021.

Fco. Ricardo Cavalcante Porto
Contador CRC/CE: 8906
CPF: 267.958.503-82

FRANCISCO RICARDO CAVALCANTE PORTO
SERPRO

CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA
JOSE RIBAMAR NEVES JUNIOR
Sócio- Administrador
CPF: 724.237.813-34

JOSE RIBAMAR NEVES JUNIOR
SERPRO

Ao realizar verificação do respectivo balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 (colacionado acima), cujo fora apresentado pela empresa CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA que é uma Sociedade Limitada e enquadra-se no item a) do subitem 10.16.1.1, constata-se que a empresa recorrida deveria ter apresentado balanço patrimonial devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, o que não foi realizado pela Recorrida.

PLANETANET
KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92
ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000
TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

Ainda, deixando clara a necessidade de autenticação ou registro do respectivo documento, o Edital 1604.01/2024-SRP especifica no item b) do subitem 10.16.1.1. que:

b) Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item a) no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na junta comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento.

Ou seja, Nobre Pregoeira, nota-se que o balanço patrimonial do exercício de 2021 da empresa CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA está descumprindo os requisitos estabelecidos no Edital, visto que não fora apresentado na forma exigida, já que não fora registrado ou autenticado pela Junta Comercial ou órgão competente, como é exigido no respectivo certame.

Portanto, quando o Edital nº 1604.01/2024-SRP exige para habilitação e qualificação econômica-financeira apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial ou órgão competente, a Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, devendo, portanto, tal requisito ser atendido por todos os concorrentes e verificado pela Pregoeira em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, considerando que o Balanço Patrimonial do exercício de 2021 apresentado pela empresa CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA não atende aos requisitos do Edital nº 1604.01/2024-SRP, requer-se a desclassificação da licitante considerando o descumprimento do item 10.16, sub item 10.16.1.

2. BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2022 NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO

Em relação ao balanço patrimonial do exercício de 2022 constata-se que não foi extraído do livro diário, pois a licitante apresentou apenas o livro diário onde, supostamente, existe um balanço interno na Junta comercial do Estado do Ceará, entretanto, o balanço patrimonial deve ser extraído do Livro Diário e registrado separadamente.

O Edital nº 1604.01/2024-SRP determina para efeitos de comprovação de qualificação econômico financeira que o Licitante apresente os 2 (dois) últimos exercícios sociais, devendo este está devidamente registrado ou autenticado, assim como "c) As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado" (ITEM 10.16 - SUBITEM 10.16.1.1, "c").

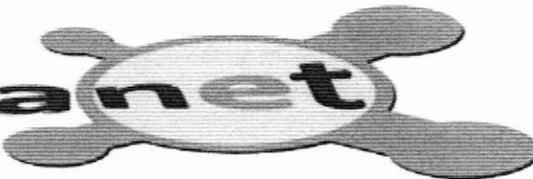
Sendo assim, ao analisar a documentação apresentada pela empresa CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA verificou-se que o balanço patrimonial do exercício de 2022 não foi extraído do Livro Diário, pelo contrário, **a licitante apresentou apenas o livro diário correspondente ao exercício de 2022, deixando de extrair o balanço patrimonial, como solicitado no Edital nº 1604.01/2024-SRP.**

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com



Desta forma, considerando o descumprimento do requisitado no Edital nº 1604.01/2024-SRP, deve a empresa CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA ser desabilitada do respectivo certame em razão de não apresentar a documentação como solicitada no respectivo Edital.

3. CERTIDÃO NEGATIVA – ANATEL – INVÁLIDA

Verificou-se que a Certidão Negativa de Débito de Receitas Administradas pela Anatel, apresentada pela empresa CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA encontra-se fora da validade, vejamos:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: J RIBAMAR NEVES JUNIOR

CNPJ: 05.398.927/0001-45

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:25:34 do dia 17/01/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/02/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

A respectiva certidão encontra-se expirada desde 16/02/2024, isto porque a empresa CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA foi habilitada em 02/05/2024 e deveria ter apresentado a respectiva certidão compatível com o período de tramitação do certame, entretanto, a licitante apresentou certidão inválida, devendo, neste caso, ser inabilitada.

4. PRORROGAÇÃO DE PRAZO INJUSTIFICADO E SEM FUNDAMENTAÇÃO PARA INSERÇÃO DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Durante a fase de habilitação, constatou-se que a Pregoeira concedeu prazo a mais para que a empresa CONET SOLUÇÃO EM TECOM LTDA inserisse os documentos de habilitação, vejamos:



30/04/2024 10:21:01 Sistema - Participante CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações

30/04/2024 10:23:05 Pregoeiro - O prazo para a inserção dos documentos solicitados neste edital será de 02 (duas) horas, a contar do disparo da mensagem de liberação do comando para inserção dos documentos, sujeito a desclassificação, caso não faça no tempo determinado.

30/04/2024 11:41:20 Participante 1 - Ilustre Pregoeiro(a), estamos providenciando a documentação de habilitação integralmente. Solicito a prorrogação do prazo, com base na legislação em vigor e conforme previsão expressa do Edital.

30/04/2024 12:19:31 Participante 1 - Ilustre Pregoeiro(a), foi deferida a prorrogação do prazo?

30/04/2024 12:20:25 Sistema - O Participante CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

30/04/2024 12:23:32 Pregoeiro - Informo que sim fora deferido a prorrogação do prazo.

30/04/2024 12:26:08 Participante 1 - Juntamos a documentação diante da ausência de resposta quanto ao deferimento da prorrogação do prazo. Assim, solicito, por gentileza, que seja reaberta a oportunidade de vincular a documentação.

30/04/2024 12:27:54 Pregoeiro - Será prorrogado o prazo por mais 30 minutos, haja visto que tenho outra licitação para a mesma data às 14hs.

30/04/2024 12:28:18 Pregoeiro - Será prorrogado o prazo por mais 30 minutos, haja visto que tenho outra licitação para a mesma data às 14hs.

30/04/2024 12:28:27 Sistema - Participante CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações

30/04/2024 12:54:36 Sistema - O Participante CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

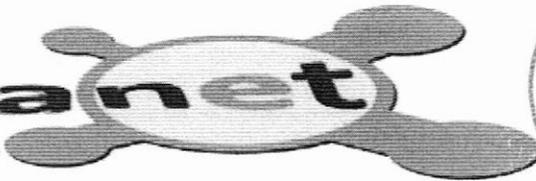
30/04/2024 13:07:56 Pregoeiro - Informo que a sessão será suspensa haja visto outra licitação para as 14hs. Daremos continuidade ao referido Pregão dia 02/05 às 13hs.

Ocorre Nobre Pregoeira que a prorrogação de prazo para inserção de documentos de habilitação deve ser justificada e fundamentada, entretanto, observando o diálogo durante a sessão, constata-se que o prazo fora prorrogado sem a devida justificativa.

Dito isto, importante ressaltar que o Edital nº 1604.01/2024-SRP estabelece que:

6.24.3 O(a) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, **prazo de 02 duas horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada**, em campo próprio do Sistema, acompanhada, se foro caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. **Sujeito a desclassificação caso não faça no tempo determinado.**

6.24.4 É facultado ao(a) Pregoeiro(a) prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.



10.8 Encerrada a etapa de negociação e aceitação, será iniciada a fase de Habilitação, onde será disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar, o comando para inserção dos documentos de Habilitação. O prazo para a inserção dos documentos solicitados neste edital será de 02 (duas) horas, a contar do disparo da mensagem da liberação do comando para inserção dos documentos, sujeito a desclassificação, caso não faça no tempo determinado.

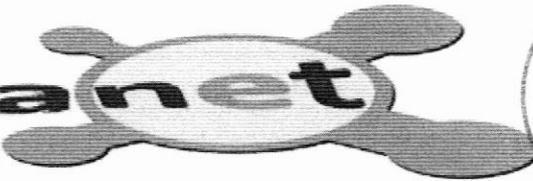
Ao observar o chat durante a fase de habilitação, constata-se que a Pregoeira solicitou a inserção dos documentos às 10h21m01s do dia 30/04/2024, entretanto, apenas às 11h41m20s a empresa Recorrida solicitou a prorrogação de prazo para anexar a documentação sem qualquer justificativa plausível, sendo concedida a prorrogação de 30 minutos.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". Portanto, a falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que represente descumprimento das normas e condições do edital.

Ou seja, considerando que a Licitante-Recorrida inseriu os documentos após as 02 (duas) horas, deve ser desclassificada diante do descumprimento das normas editalícias.

Considerando ainda que a **CERTIDÃO MUNICIPAL POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA**, emitida pelo Município de Pacatuba, foi produzida fora do prazo de duas horas para apresentar documentação, bem como sem identificar do CNPJ da prefeitura como se tivesse sido feito às pressas, solicitamos que seja aberto diligência para verificar a veracidade da certidão e se está dentro dos padrões de emissão pelo município.

No edital no item 6.24.4 fala que somente o prazo de apresentação das propostas pode ser prorrogado com "**Solicitação devidamente fundamentada**", o licitante simplesmente solicitou prorrogação de prazo sem devida fundamentação, e o pregoeiro como uma atitude de coleguismo o fez, segue print do edital:



6.24 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

6.24.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.24.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

6.24.3 O(a) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada**, em campo próprio do Sistema, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. **Sujeito a desclassificação, caso não faça no tempo determinado.**

6.24.4 É facultado ao(a) Pregoeiro(a) prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Na fase de habilitação não menciona que o prazo de duas horas pode ser prorrogado, provando que a pregoeiro não agiu com parcialidade:

7 DA FASE DE HABILITAÇÃO

10.8 Encerrada a etapa de negociação e aceitação, será iniciada a fase de Habilitação, onde será disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar, o comando para inserção dos documentos de Habilitação. **O prazo para a inserção dos documentos solicitados neste edital será de 02 (duas) horas**, a contar do disparo da mensagem da liberação do comando para inserção dos documentos, **sujeito a desclassificação, caso não faça no tempo determinado.**

10.9 O(a) Pregoeiro(a) verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.5 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Registro Cadastral ou Registro de Sanções Administrativas do órgão licitante, se houver; e
- b) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU) (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

10.10 Caso atendidas as condições de participação, será iniciado o procedimento de habilitação.

5. – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA FICHA TÉCNICA ANTERIOR A DISPUTA E DA APRESENTAÇÃO DA FICHA TÉCNICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DA PLANO DE INTERNET.

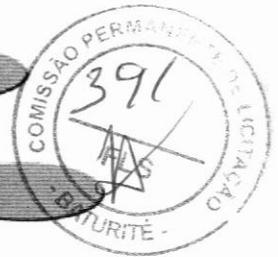
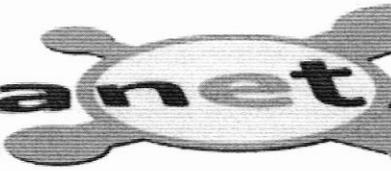
No sistema, informa que a ficha técnica deve ser anexada previamente, o concorrente anexou apenas um arquivo em pdf em branco:

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com



Detalhes do Lote / Item

Nome do pregoeiro: Nylmara Gleice moreira de oliveira
Telefone: 8599763198
E-mail: marabte@hotmail.com

- Critérios de julgamento da proposta e lance: Menor Preço
- Data e hora para o início do recebimento de propostas: 17/04/2024 | 17:30:00
- Os lances devem considerar o valor Global do Lote
- Data e hora para o término do recebimento de propostas: 30/04/2024 | 08:00:00
- Finalidade da Licitação / Operação: Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns
- Data e hora para abertura e análise de propostas: 30/04/2024 | 09:00:00
- Validade da proposta: 60 dias
- Data e hora para o início de lances: 30/04/2024 | 10:00:00
- Foi solicitada a marca: Não
- Ficha Técnica: Para todos os participantes no cadastro da proposta
- Exigiu o arquivo da proposta final: Não
- Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I (PNCP e Transfere Gov +Brasil)
- Lote e local/regional: Não

Atualizar a Windows
Despeje o conteúdo para atualizar o Windows

Ficamos admirado em a pregoeira aceitar a proposta técnica final sem identificação do valor unitário, do Ponto de acesso, são 268 pontos de acesso com fibra optica e 5 pontos de acesso via satélite, o concorrente informou apenas o preço mensal, total sem a divisão dos preços unitário dos itens, prova que o concorrente nao atentou para a complexidade da execução do objeto:

FICHA TÉCNICA		
ITEM	DESCRIÇÃO	R\$ TOTAL
1	SERVIÇO DE PROVIMENTO COM UTILIZAÇÃO DE FIBRA ÓTICA DE TECNOLOGIA SUPERIOR COM NO MÍNIMO 100 MEGABYTE DE DOWLOAD E 50 MEGABYTE DE UPLOAD DE INTERNET. Serviços mensais (12 Meses) material para instalação, custo operacional e demais itens para o funcionamento por conta da contratada.	268,00 (PONTO DE ACESSO)
2	ASSINATURA DO SERVIÇO DE LINK VIA SATÉLITE, ASSINATURA DO SERVIDOR LINK VIA SATÉLITE NO MÍNIMO 100MB. Serviços mensais (12 Meses) material para instalação, custo operacional e demais itens para o funcionamento por conta da contratada.	5,0 (PONTO DE ACESSO)
VALOR (R\$) mensal DA PROPOSTA		R\$ 77.796,81
VALOR (R\$) TOTAL DA PROPOSTA		R\$ 933.561,72
Importa o presente orçamento na quantia de R\$ 933.561,72 (novecentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos).		

Foto resumida do proposta técnica do licitante.

IV - DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o caso concreto, 02 (dois) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) Princípio da Legalidade

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

certame).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

Todavia, uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exauriu-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então. Verifica-se que o ato convocatório possui características especiais e anômalas, já que o ato administrativo não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior).

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Ressalta-se que os atos a serem praticados e as regras que os regerão devem, sempre, ser previsíveis e seguros.

Nota-se, que o procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador, pois **o resultado final não pode, jamais, decorrer de qualquer decisão subjetiva do administrador.** Vencerá a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos.

A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança e, ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

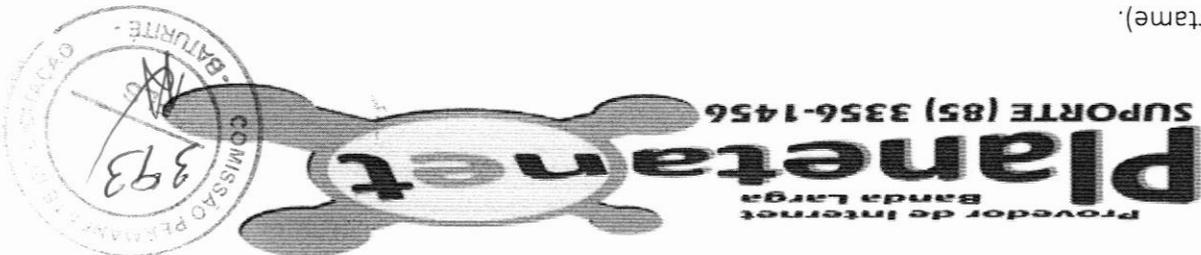
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 E 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A

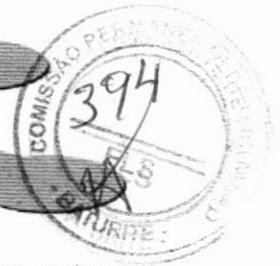
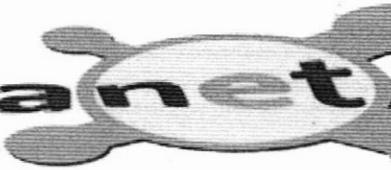
PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetane@gmail.com





habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RMS: 24555 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

Posto isso, antes da publicação do edital, o órgão determinou, de maneira discricionária, todas as condições de disputa antes de seu início. Assim, nascido tal documento, fica o órgão vinculado e subordinado a ele, devendo seguir todos seus itens de forma absoluta. **Diante disso, como ficou exposto que a empresa arrematante não cumpriu com um dos requisitos obrigatórios do instrumento convocatório, conforme especificações demandadas em edital, deve, por tal princípio e pelo da legalidade, inabilitar tal empresa.**

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito que seja declarada a inabilitação da Empresa CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer, na hipótese do não acatamento do pedido, faça subir o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 6 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br KILDARY MELO GOIS
Data: 06/05/2024 15:38:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RECORRENTE

KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)
CNPJ: 02.623.550/0001-92
KILDARY MELO GOIS
CPF: 679.797.853-04

PLANETANET
KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92
ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000
TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com